



Apelação Cível nº 0053542-69.2017.8.19.0021

Apelante: Dalva Macedo dos Santos

Apelada: Light Serviços de Eletricidade S/A

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. PERÍCIA REALIZADA. DESVIO NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR”. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

No caso, com base no laudo pericial, a sentença declarou a nulidade do TOI, bem como da dívida dele decorrente.

Apelo exclusivamente da autora buscando a fixação de indenização por danos morais, invocando a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Ausência de comprovação de situação que exceda o limite dos aborrecimentos cotidiano. Cobrança que, mesmo indevida, não enseja dano moral. Teoria do Desvio Produtivo do consumidor que importa em inovação recursal e, de qualquer forma, não se aplicaria, não havendo comprovação de transtorno extraordinário.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0053542-69.2017.8.19.0021, sendo a apelante DALVA MACEDO DOS SANTOS e a apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório ajuizada por Dalva Macedo dos Santos em face de Light Serviços de Eletricidade S/A. Narra a autora que há algum tempo utiliza os serviços da ré, sempre pagando as faturas de energia. Afirmo que recebeu comunicado do TOI nº 0007868506, noticiando que em inspeção realizada no dia 23/05/2017 foi encontrada irregularidade em seu medidor, gerando uma cobrança de diferença de consumo no valor de R\$ 3.357,18. Aduz que sempre teve um consumo baixo, com poucos aparelhos eletrônicos em sua residência, não havendo razão para cobrança referente a qualquer irregularidade. Requer, em tutela antecipada, que a ré suspenda a cobrança do débito referente ao TOI. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência do TOI, a devolução em dobro dos valores pagos de forma indevida e indenização pelos danos morais.

Decisão proferida às fls. 116/117, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada pleiteada.

Contestação apresentada às fls. 125/141, onde a ré alega que foi realizada inspeção na unidade consumidora da autora, sendo constatada a existência de desvio no ramal de ligação, gerando a utilização de energia sem o devido faturamento. Afirmo que, no período de irregularidade, o consumo na residência da autora permaneceu zerado, estando correta a cobrança em decorrência do TOI. Sustenta que a lavratura do TOI, bem como a recuperação do consumo não medido representa exercício regular de direito, não havendo que se falar em devolução em dobro ou danos morais. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Sentença proferida às fls. 204/205, onde o juízo *a quo* julgou os pedidos improcedentes, dispensando a prova pericial, por considerando que o consumo baixíssimo durante o período de irregularidade evidencia utilização indevida do serviço.

Manejado recurso de apelação pela autora (fls. 213/216), foi proferido acórdão às fls. 248/251, anulando a sentença, por se considerar indispensável a realização de prova pericial, a fim de que se possa averiguar de quem é a culpa pelo faturamento a menor – se da consumidora ou da concessionária.

Realizada a prova pericial, foi anexado o respectivo laudo às fls. 398/441.

Nova sentença proferida às **fls. 455/457**, em que o juízo *a quo*, com base no laudo pericial, concluiu que a irregularidade constatada no medidor é interna e, portanto, não pode ser atribuída ao consumidor. Assim, julgou o pedido parcialmente procedente, declarando a inexistência do TOI lavrado, bem como da respectiva dívida, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação às fls. 474/488, pleiteando a reforma do julgado, com a fixação de indenização por danos morais. Argumenta que houve perda de tempo útil com problema que poderia ter sido resolvido administrativamente.



Contrarrazões às fls. 499/507.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme certificado à fl. **512**, devendo ser conhecido.

No caso, a controvérsia recursal versa exclusivamente sobre a existência de danos morais a serem indenizados. Em que pese a falha na prestação de serviço da ré, reconhecida na sentença – consistente na lavratura de TOI, sem comprovação da irregularidade imputada ao consumidor –, tal conduta por si só não configura dano moral. A lesão compensável deve ser qualificada por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento imposto à vítima, como um sentimento de intensa tristeza, desconforto exacerbado, vexame ou a exposição ao ridículo no meio social, atingindo os direitos da personalidade, o que, no caso, não se extrai do conjunto probatório.

Em sua petição inicial a autora não narrou qualquer episódio capaz de gerar lesão à sua personalidade, se limitando a sustentar o caráter punitivo pedagógico da condenação. Já em suas razões recursais, a apelante afirma que precisou pedir dinheiro emprestado para não ter o fornecimento de energia suspenso, todavia, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Na espécie, não restou demonstrada nenhuma lesão que transborde a esfera dos aborrecimentos ordinários da vida cotidiana. Não houve interrupção do serviço, inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, cobrança vexatória ou qualquer outra situação que justificasse o reconhecimento de violação à dignidade do demandante. Quanto às cobranças realizadas pela ré, ainda que indevidas, se inserem na esfera do **simples inadimplemento contratual**, inidôneo a gerar dano indenizável. Nesse sentido é o verbete nº 230 da súmula desta Corte:

“Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.”

A apelante alega, ainda, a perda de tempo útil, invocando a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Contudo, os pedidos de indenização baseado em tal Teoria – que sequer foi aventada na petição inicial – devem ser analisados com parcimônia, de forma a se evitar a banalização do instituto. Situações comuns de aborrecimentos ou frustrações, ainda que lamentáveis, não acarretam necessariamente repercussão intensa apta a abalar o bem-estar do consumidor. Entender de outro modo equivaleria a reconhecer que, em toda demanda consumerista, quando o fornecedor sucumbir, seria cabível a reparação a título de danos morais pela perda do tempo livre. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Irresignação recursal da parte autora em razão da improcedência do pedido de indenização por danos morais, restando incontroversa a impossibilidade de cobrança de mensalidades pelo período de “aviso prévio”. 2. Dano moral não configurado. 3. Não há nos autos notícia de que a apelante teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito ou qualquer outra situação capaz de lhe ofender a honra, ocorrendo, no máximo, o envio de cobranças das mensalidades. 4. Impossibilidade de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. 5. Aplicação da súmula nº 230 do TJRJ. 6. Precedentes desta corte de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(0007160-85.2021.8.19.0212 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 03/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

No caso, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus era seu, na forma do artigo 373, I, do CPC. Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, ensejando a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova prevista no CDC, tal situação não eximiria a consumidora de produzir indício mínimo de prova das suas alegações, conforme inteligência do verbete nº 330 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em Juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Pelo exposto, a apelação deve ser **CONHECIDA e NÃO PROVIDA**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora